

**ACUMULAÇÃO REMUNERADA — ASSISTENTE DE ENSINO —
APOSENTADORIA**

— É lícita a acumulação de proventos de aposentadoria no cargo de estatístico com os vencimentos do cargo de assistente de ensino junto à cadeira de Moedas e Bancos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 8.572/66

PARECER

Trata-se de Recurso ao Exmo. Sr. Presidente da República interposto por Lineu Maria Vieira, de decisão do Sr. Diretor-

Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil que, aprovando parecer desta Comissão emitido em 4 de abril de 1965, considerou ilícita a percepção resultante da aposentadoria no cargo de Estatístico e dos

vençimentos do cargo de Assistente de Ensino Superior junto à cadeira de Moeda e Bancos da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal Fluminense, por falta de correlação de matérias

2. Nos termos do art. 10 do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, "a acumulação de proventos de aposentadoria ou disponibilidade, ou destes com retribuição de atividade só é permitida quando proveniente de cargos acumuláveis, ressalvados os casos decorrentes do disposto no art. 24 do A.D.C.T."

3. A fls. 140/143, esta Comissão manifestou-se sobre os aspectos de sua competência e concluiu pela remessa do processo à Universidade a fim de que a correlação de matérias fosse examinada por uma comissão de Professores de matérias afins, conforme veio de estabelecer a Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

4. A comissão designada pelo Magnífico Reitor da Universidade Federal Fluminense, composta dos Professores Jorge Fernando Lbretti, cadeira de Estudo Comparado dos Sistemas Econômicos; Otávio Vaz de Almeida e Albuquerque, cadeira de Economia Internacional e Manuel Henriques de Siqueira, cadeira de Análise Micro-Econômica, emitiu o parecer abaixo transcrito, concluindo pela existência de correlação de matérias entre "os cargos de Estatístico e de Assistente de Ensino Superior junto à Cadeira de Moeda e Bancos."

"Processo nº 2.257-62 — Interessado. Professor Lineu Maria Vieira.

Assunto: Acumulação de Cargos, Estatístico e Professor de Moeda e Bancos.

Cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 26, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, julgar a ocorrência ou não de correlação de matérias entre os cargos de Estatístico e de Assistente de Ensino Superior, junto à Cadeira de Moeda e Bancos, matéria de interesse do Professor Lineu Maria Vieira, aposentado no primeiro dos referidos cargos e em exercício no outro. Quaisquer ou-

tras indagações ultrapassariam sua competência.

A correlação de matérias, no caso em exame, é evidente.

Esta Comissão relaciona, abaixo, em resumo, os principais argumentos, que a levam a opinar no sentido:

a) Os conhecimentos matemáticos são imprescindíveis aos titulares de ambos os cargos;

b) O estudo de Moeda e Bancos impõe amiudadamente a aplicação de Estatística;

c) Matérias relacionadas com assuntos econômicos, abordando aspectos vinculados a Moeda e Bancos são ministrados, atualmente, no Curso Superior de Estatística; o currículo da Escola de Ciências Estatísticas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto nº 51.763, de 8 de agosto de 1961, corrobora essa afirmativa;

d) O Estatístico de nível superior, em seu próprio exercício profissional, é obrigado a conhecer particularidades de conhecimentos monetários; tome-se, como exemplo, os cálculos relativos à correção monetária;

e) A análise estatística é utilizada na Cadeira de Moeda e Bancos nos estudos monetários, de juros, salários, preços, etc. a leitura da Cadeira de Moeda e Bancos, constante deste processo, comprova a assertiva;

f) o currículo mínimo das Faculdades de Ciências Econômicas, aprovado pelo Conselho Federal de Educação, demonstra a íntima correlação entre os cursos de Economia e Estatística;

g) A correlação é até reconhecida, explicitamente em lei — art. 5º da Lei 1.511, de 3 de agosto de 1951, que estabelece "facultada aos bacharéis de Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das Cadeiras de Estatísticas, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior e nas dos cursos de Ciências Econômicas";

Isto pôsto, esta Comissão julga existir correlação de matérias entre os cargos de Estatístico e de Assistente de Ensino Superior junto à Cadeira de Moeda e Bancos.

Niterói, 11 de setembro de 1967.”

5. Os novos esclarecimentos anexados ao processo apreciados pela Comissão de Professores nos levam a concordar com as conclusões de seu parecer.

6. Somos, assim, por que se reconsidere a decisão na forma do presente parecer.

C.A.C., 3 de novembro de 1967. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto*, Rela-

tor — *José Medeiros* — *Hilton de Carvalho Briggs* — *Célio Fonseca* — *Corsíndio Monteiro da Silva* — *Plínio de Carvalho Werneck* — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti*.

Submeto, nos termos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 14 de novembro de 1967. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Em 26-11-67. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.